



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Exame de “Direito dos Menores”
Mestrado em Direito e Prática Jurídica

09/06/2017

Turma A

Duração: 90 minutos

1. [5 valores]

Escreva sobre o tema da hierarquia na aplicação das medidas de promoção e protecção.

2. [5 valores]

Comente a seguinte afirmação:

A Lei Tutelar Educativa pretende consagrar uma “terceira via”, que tenta conciliar o “modelo de protecção” com o “modelo de justiça penal”.

3. [4 valores]

Indique o que aproxima e afasta acolhimento residencial de internamento em regime aberto.

4. [3 valores]

Tome posição sobre a continuação, ou não, do uso do termo “menor” para designar a pessoa com idade inferior a 18 anos.

5. [3 valores]

Diga, justificadamente, se concorda com a ideia de que não há um monopólio dos pais em matéria de exercício das responsabilidades parentais.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1.

- Identificação das medidas de promoção e protecção (artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).
- Tese de hierarquia assente na ordem de enumeração do artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Protecção.
- Tese de hierarquia assente na prioridade das medidas a executar no meio natural de vida sobre as medidas a executar em regime de colocação.
- Referência aos princípios orientadores da intervenção de promoção e protecção (artigo 4.º da Lei de Protecção); afastamento das duas teses mencionadas.
- Dificuldade de fixar uma ordem abstracta, para além da que estabelece a prevalência do acolhimento familiar sobre o acolhimento residencial, nos termos do artigo 46.º, n.º 4, da Lei de Protecção.

2.

(Frase inspirada em afirmação de MOURA, José Adriano Souto de, “A tutela educativa: factores de legitimação e objectivos”, em AA.VV., *Direito Tutelar de Menores: o sistema em mudança*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 111)

- Aspectos do “modelo de protecção” acolhidos pela Lei Tutelar Educativa: rejeição do sistema penal, por se estar perante infractor com personalidade em formação; orientação pelo critério do “interesse do menor” (artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 3, e 7.º, n.º 1, segunda parte, da Lei Tutelar Educativa) e da concreta necessidade da medida (artigos 6.º, n.º 4, 78.º, n.º 1, 87.º, n.º 1, alínea c), da Lei Tutelar Educativa).
- Aspectos do “modelo de justiça penal” acolhidos pela Lei Tutelar Educativa: perfil responsabilizante (artigo 1.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, primeira parte, da Lei Tutelar Educativa); atenção às garantias processuais (artigos 45.º, 46.º e 46.º-A, Lei Tutelar Educativa).

3.

- Noção das medidas: acolhimento residencial (artigos 49.º e seguintes da Lei de Protecção); internamento em regime aberto (artigos 4.º, n.º 3, 17.º, n.º 1, e 167.º da Lei Tutelar Educativa).
- O carácter “institucional” comum das medidas como factor de aproximação (cf. artigo 35.º, n.º 3, da Lei de Protecção, que qualifica o acolhimento residencial como medida de colocação; e o artigo 4.º, n.º 2, que atribui ao internamento natureza de medida institucional), sem prejuízo de contacto com o exterior (cf. favorecimento da integração na comunidade, a que se alude no artigo 53.º, n.º 1, da Lei de Protecção, e preferência da frequência de certas actividades fora do centro educativo, prevista no



artigo 167.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa).

- A demarcação das figuras imposta pela qualificação do acolhimento residencial como medida de promoção e protecção e da qualificação do internamento como medida tutelar educativa, com repercussões nos pressupostos de aplicação (artigo 3.º da Lei de Protecção x artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa), nas finalidades (artigo 34.º da Lei de Protecção x artigo 2.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa, no processo (processo de promoção e protecção x processo tutelar) e na competência para aplicar uma e outra medida (tribunal e comissões de protecção x só tribunais).

4.

- O termo “menor” continua a ser usado, nomeadamente, na parte geral do Código Civil (artigo 122.º e seguintes), na Lei Tutelar Educativa e para designar esta disciplina do curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- No entanto, observa-se tendência recente à favorável à substituição do termo “menor” por “criança”, que se observa na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Regime Geral do Processo Tutelar Cível e nas alterações feitas ao Código Civil pela Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro (ver, por exemplo, artigos 1904.º e 1904.º-A).

- A tendência recente (subscrita pelo regente da disciplina) justifica-se pela carga negativa associada ao uso do termo “menor”, que acentua a vertente de incapacidade/insuficiência, e pelo contraste que apresenta o uso da expressão “menor” com o reconhecimento de um “interesses superior” da pessoa com idade inferior a 18 anos.

5.

- Não concordância com a ideia.

- A titularidade do exercício das responsabilidades parentais incumbe *normalmente* aos pais (cf. artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil), incluindo pais adoptivos (cf. artigo 1986.º do Código Civil).

- Há casos de exercício de tais responsabilidades por terceiros: cf. artigos 1903.º, 1904.º, n.º 2 e 1904.º-A do Código Civil; apadrinhamento civil (artigo 7.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro).